COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 54/2026 e Mensagem nº 54/2026

Autor: Poder Executivo – Prefeito Municipal Renato Oliveira Marques

Ementa: Autoriza a abertura de crédito adicional especial e suplementar ao orçamento do Município de Coqueiral para 2026 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 54/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, foi recebido por esta Casa em 2 de outubro de 2026. Ele autoriza a abertura de crédito adicional de R$ 12.000,00 no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, na dotação 3390.91.00 – Sentenças Judiciais (ficha 0754), Fonte 1.753.00.

Como recurso, o art. 2º indica a anulação parcial, no mesmo valor, da dotação 3190.13.00 – Obrigações Patronais (ficha 0705), na mesma unidade, ação 8.001 e fonte, com base no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964. O art. 3º autoriza o SAAE a suplementar a dotação do art. 1º em até 50%, e o art. 4º trata da vigência.

Segundo a Mensagem nº 54/2026, a medida destina-se à inclusão de dotação para pagamento de sentenças judiciais no âmbito da Autarquia, sem alteração do montante global do orçamento.

Instruem o processo o parecer jurídico da Assessoria e Consultoria Jurídica, de 8 de outubro de 2026, favorável à tramitação, e o parecer técnico-contábil, de 13 de outubro de 2026, favorável com ressalvas quanto à espécie do crédito e ao art. 3º. Em manifestação complementar, a assessoria jurídica recomendou atenção dos Vereadores ao art. 3º.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 44 e seguintes do Regimento Interno. O mérito orçamentário cabe à Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

Competência e iniciativa.

O Município tem competência para legislar sobre suas finanças, com base nos arts. 24, I, e 30, I e II, da Constituição Federal. A autorização de créditos suplementares e especiais é atribuição da Câmara, conforme o art. 34, III, da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa do Chefe do Executivo é adequada, por simetria com o art. 165 da Constituição Federal e nos termos do art. 71, XIV, da Lei Orgânica. Não há vício de iniciativa.

Legalidade dos arts. 1º e 2º.

A proposição atende aos arts. 40, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 161, V, da Constituição do Estado. Há pedido de autorização legislativa, exposição justificativa (Mensagem nº 54/2026) e indicação precisa do recurso: anulação parcial da ficha 0705, no mesmo valor, preservada a Fonte 1.753.00 (LRF, art. 8º, parágrafo único).

Espécie do crédito.

O art. 41 da Lei nº 4.320/1964 distingue o crédito suplementar, que reforça dotação existente, do especial, destinado a despesa sem dotação específica. O projeto, porém, qualifica o crédito como "especial e suplementar".

O art. 1º fala ainda em "reforço de dotação constante do vigente orçamento", enquanto a Mensagem fala em "inclusão de dotação". Essa contradição prejudica o decreto de abertura, que deve indicar a espécie do crédito (art. 46 da Lei nº 4.320/1964). Acompanhando o parecer técnico-contábil, entende-se tratar-se de crédito especial, o que se corrige por emenda de redação.

Art. 3º.

O dispositivo autoriza o SAAE a suplementar a nova dotação em até 50% (até R$ 6.000,00), por anulação de dotações. Ele não indica, porém, quais dotações seriam anuladas. O art. 167, V, da Constituição exige que a autorização legislativa venha acompanhada da indicação dos recursos correspondentes. A autorização genérica para suplementar, dentro de percentual, é própria da Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 165, § 8º, da Constituição e o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964. Não é própria de lei que autoriza crédito específico.

A assessoria jurídica não vislumbrou ilegalidade flagrante, e esta Comissão não declara o dispositivo inconstitucional. Ainda assim, o art. 3º é tecnicamente frágil e foge à finalidade da lei, que é autorizar um crédito determinado. Além disso, a despesa é de valor conhecido, pois decorre de condenação judicial, e a Mensagem não justifica a margem adicional.

O dispositivo também abriria precedente para que cada lei de crédito traga margem própria, somada à já prevista na LOA, o que dificultaria a fiscalização do Legislativo (CF, art. 31). Recomenda-se, por isso, sua supressão.

Admissibilidade das emendas.

As emendas propostas não aumentam a despesa nem alteram a fonte indicada. Atendem, assim, ao art. 63, I, e ao art. 166, § 3º, da Constituição Federal, aplicáveis ao Município por simetria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 54/2026, **com as Emendas nº 01 e nº 02/2026 – CLJR**, em anexo, e opina por sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, Coqueiral, 13 de outubro de 2026.

Aid Ávila Lasmar
Presidente da Comissão

Júlio César Monteiro
Relator

Eugênio Marques
Membro